



PROVIMENTO Nº 13/2015

Dispõe sobre a base de cálculo dos emolumentos devidos pelo registro de hipotecas, cédulas de crédito e dá outras providências.

A Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora **Regina Ferrari**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete à Corregedoria-Geral da Justiça editar normas regulamentares relacionadas ao cumprimento das obrigações relativas aos emolumentos, nos termos do artigo 32, da Lei Estadual n.º 1.805/2006;

Considerando que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e propor medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços extrajudiciais;

Considerando que o provimento é ato de caráter normativo e tem a finalidade de regulamentar, esclarecer ou interpretar a aplicação de dispositivos gerais;

Considerando que a taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza (STF – RE 554.951);

Considerando que a natureza tributária dos emolumentos extrajudiciais implica a observância do regime constitucional tributário, especialmente no que pertine ao art. 145, §2º, da Constituição Federal;

Considerando a dicção expressa do art. 9º, §1º, da Lei estadual n. 1.805/2006, no sentido de que “nos atos relativos à constituição de dívidas ou financiamentos, como a hipoteca e o penhor, a base de cálculo será o valor do contrato.”;



Considerando que a cédula rural hipotecária (Decreto-lei n.º 413/69) e a cédula industrial hipotecária (Decreto-lei n.º 167/67) são formas simplificadas de hipoteca convencional, possuindo natureza de crédito que fomentam o desenvolvimento socioeconômico do País;

Considerando que o registro da cédula hipotecária (rural, industrial, à exportação, comercial ou do produto rural) far-se-á no Livro 3 (registro da cédula) e no livro 2 (registro da garantia real), nos termos do artigo 297 do Provimento n.º 02/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando a previsão de redução de 50% nos emolumentos devidos pelo registro de hipoteca, disposta na nota explicativa geral n.º 3, das Tabelas de Registros de Imóveis instituídas pela Lei Estadual n.º 1.805/2006;

Considerando que a segurança jurídica da cédula de crédito pignoratícia está resguardada mediante registro no Livro n.º 3 – Registro auxiliar, sendo desarrazoado o registro autônomo do penhor;

Considerando a decisão exarada nos autos do Pedido de Providências n.º 0000085-16.2015.8.01.8001,

RESOLVE:

Art. 1º. Integrando garantia hipotecária de imóvel à cédula de crédito rural, industrial, à exportação, comercial ou do produto rural, o registro far-se-á no Livro n.º 3 – registro da cédula – e no Livro n.º 2 – registro da garantia cedular hipotecária.

Art. 2º. Os emolumentos devidos pelo registro da garantia hipotecária terão como base de cálculo o valor do contrato/instrumento, bem ainda serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei Estadual n.º 1.805/2006 e da nota explicativa geral n.º 3, das Tabelas de Registros de Imóveis.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Parágrafo único. Os termos prescritos no caput se aplicam a todas as modalidades de hipoteca, incluindo-se a hipoteca cedular.

Art. 3º. O registro da cédula rural pignoratícia no Livro n.º 3 abrange a garantia dos bens apenhados, cumprindo aos registradores cobrarem somente o registro do instrumento, ficando vedada a cobrança autônoma do penhor.

§ 1º Tratando-se de cédula rural pignoratícia e hipotecária, o registro da cédula far-se-á no Livro n.º 3, nos termos descritos no caput, sem prejuízo do registro da garantia hipotecária no livro n.º 2.

§ 2º Existindo diversos penhores como garantia da cédula de crédito pignoratícia, envolvendo circunscrições diferentes, necessário se faz que a cédula seja inscrita nos ofícios de imóveis onde se encontram os bens empenhados, nos termos do artigo 30, alínea 'a', do Decreto Lei nº 167/67.

Art. 4º. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Branco, 08 de abril de 2015.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça